



PROCESSO Nº : 47457/2012 (AUTOS DIGITAIS)
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 01/2011

PARECER Nº 304/2018

Tratam os autos acerca de **Concurso Público 1/2011**, para provimento de diversas vagas para o Nível Fundamental Incompleto, Ensino Médio e Ensino Superior Completo, para o quadro de pessoal da **Prefeitura Municipal de Arenópolis-MT**.

Aportados neste Tribunal (11/11/2011), os autos foram analisados pela Secex de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, que em relatório técnico preliminar (doc. nº 181976/2013) apontou irregularidade e sugeriu a notificação dos responsáveis (Ex-Prefeito Senhor Farid Tenório Santos e do Prefeito daquela atualidade, Senhor José Mauro Figueiredo, período de 01/01/2013 à 31/12/2016). O relator responsável pela Prefeitura de Arenópolis à época (2013), **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, notificou o responsável para apresentar sua manifestação (doc. nº 188130/2013), tendo este encaminhado (doc. nº 215393/2013).

Encaminhados os autos à SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, para análise da defesa, esta, após um interregno relevante de tempo, mais precisamente em **25/06/2018**, manifestou pela chamamento do feito à ordem, com a finalidade de citar o Ex-Prefeito Farid Tenório Santos, que até então não tinha sido citado (doc. nº 143614/2018).

Os autos foram enviados ao gabinete da **Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques**, em razão desta está respondendo atualmente pela relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (*Portaria nº 125/2017/TCE/MT*), relator, que



passou a responder, automaticamente, por todos os processos da relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, em virtude de sua posse como Presidente deste Tribunal em **02/01/2014**. Esta por sua vez, entendeu que, por se tratar de Concurso Público, tema que obrigatoriamente enseja prevenção quanto ao relator, consoante artigo 128-B, II, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos deveriam ser remetidos ao **Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior**, em virtude deste está atualmente respondendo em substituição legal pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, razão pela qual determinou-lhe a remessa dos autos (doc. nº 146146/2018-TCE/MT).

Remetido os autos ao gabinete do **Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior** (*em substituição legal ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, em virtude de seu afastamento, conforme Portaria nº 127/2017/TCE/MT*), este discordou do entendimento da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, argumentando que o Conselheiro Waldir Teis foi empossado como Presidente deste Tribunal em **02/01/2014**, ocasião, em que todos os processos de sua Relatoria foram transferidos à Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, cuja carga processual é, atualmente, de responsabilidade da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, razão pela qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Gabinete da Conselheira Relatora das Contas Anuais da Prefeitura Arenápolis, exercício de 2011, Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques (*em substituição legal a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, em virtude do seu afastamento – Portaria nº 125/2017/TCE/MT*) (doc. nº 167737/2018).

Destinados, novamente, os autos ao gabinete da **Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques**, esta salientou que o Conselheiro José Carlos Novelli passou a ser relator do feito, automaticamente, em decorrência da posse do Conselheiro Waldir Teis como Presidente deste Tribunal. Entretanto, destacou que, enquanto esteve sob a responsabilidade do Conselheiro José Carlos Novelli, não houve qualquer movimentação ou despacho no presente processo, e que o primeiro e o único a despachar foi o Conselheiro Waldir Júlio Teis, constituindo, a seu ver, a



prevenção do referido Conselheiro. Logo, manteve seu posicionamento quanto a ocorrência do **fenômeno da prevenção** e diante da divergência instaurada acerca da competência, determinou remessa dos autos a Presidência para análise e decisão (doc. nº 176660/2018).

Por fim, o Excelentíssimo Senhor Presidente considerando a divergência levantada, quanto à interpretação das normas de distribuição e competência deste Tribunal de Contas, determinou o envio do documento a esta Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer (doc. nº 180794/2018).

É o relatório.

Para uma melhor compreensão da controvérsia instaurada nestes autos, primeiramente, é preciso esclarecer **que só existe prevenção entre juízos igualmente competentes**, tornando-se **prevento** aquele que primeiro teve contato com a causa.

Entretanto, não é o que acontece no referido processo, uma vez que a relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, **não possui mais competência para relatar os processos que lhe foram distribuídos anteriormente à sua posse como Presidente deste Tribunal**, pois, conforme dispõe o § 2º, do artigo 128-E, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT), **esta foi deslocada** para à relatoria do Conselheiro que deixou à função de Presidente, vejamos:

Art. 128-E.

§ 2º. Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.



Da análise do dispositivo transcrito, fácil constatar, que **finda** (cessa) ao Conselheiro que irá assumir a função de Presidente, a competência para relatar os processos até então distribuídos à sua relatoria, passando estes, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função. E, ao deixar a Presidência este **não será novamente investido da competência** para relatá-los, pois passará a ser competente para relatar os processos do próximo Conselheiro que assumir a Presidência.

Neste contexto, não há como se falar da ocorrência do **fenômeno da prevenção** (*artigo 128-B, inciso II, §1º, do RI-TCE/MT*) nestes autos, uma vez que a relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, não possui mais competência para relatá-lo, pois esta cessou ao assumir o cargo de Presidente e, automaticamente, se **deslocou** para a relatoria do **Conselheiro José Carlos Novelli**, que deixou a função Presidencial.

Assim, com sustentáculo nas informações constantes nos autos e nas normas acima mencionadas, opinamos pela **definição da competência em favor do Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques**, haja vista que, atualmente, responde pela relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (*Portaria nº 125/2017/TCE/MT*), relatoria que passou, automaticamente, a responder por todos os processos da relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, em virtude da posse deste como Presidente deste Tribunal, conforme dispõe o § 2º, do artigo 128-E, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT), sob pena de se infringir o princípio norteador da distribuição de competência, qual seja o **princípio do juiz natural**.

Por fim, considerando que o conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual, sugerimos a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos do artigo 99, inciso IV do Regimento Interno do TCE-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de
Mato Grosso, 26 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

Andria Santos Muniz Sanches
Assistente Jurídico - OAB/MT 6093